

**LUSTRÍSSIMO PREGOEIRO(A) E DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**



**Pregão Presencial nº 03/2020**

**Processo Administrativo nº 04/2020**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS**

ÓRGÃOS REQUISITANTES: Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a Secretaria Municipal de Saúde e a Superintendência de Gestão de Recursos Materiais.

**UNICÓPIA LTDA**, com sede na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 310, Bairro Santa Filomena na cidade de Pouso Alegre – MG., inscrita no CNPJ sob o nº 04.315.058/0001-85, vem respeitosamente a vossa presença, por seu representante legal abaixo-assinado, consoante com nossa legislação pátria e o competente Edital de Licitação, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão do douto Pregoeiro que declarou vencedora do Pregão Presencial PR03/2020, a empresa ELO FORTE COMERCIAL LTDA. ME, pelos motivos de fato e razões de direito a seguir aduzidos.

Destarte, requer a recorrente se digne Vossa Senhoria a receber o presente apelo, reconsiderando ao final a decisão atacada. Não obstante, caso assim não entenda, determine sua remessa à autoridade superior, como RECURSO HIERÁRQUICO, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93.



## RAZÕES DO RECURSO

O douto órgão da Administração pública publicou edital objetivando o “REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REPROGRAFIA E SERVIDOR DE IMPRESSÃO DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS E SETORES COM LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, INCLUINDO TREINAMENTO DE PESSOAL E FORNECIMENTO DE INSUMOS, EXCETO PAPEL, GRAMPO E ENERGIA ELÉTRICA”, de acordo com as condições do edital.

Dentre as condições para ser declarada vencedora em uma licitação pública está, obviamente, a condição de cumprir TODOS os requisitos descritos no instrumento convocatório. Ocorre que a empresa ELO FORTE COMERCIAL LTDA (empresa ora vencedora), de maneira irregular, deixou de cumprir vários dos requisitos solicitados, conforme demonstraremos a seguir.

Explicamos: quando da abertura dos envelopes, necessariamente deveria terem sido conferidos os seguintes requisitos:

- todos os documentos exigidos pelo edital;

### *12.5.3.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social*

Conforme podemos observar, a empresa deve apresentar comprovação do Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou seja, ano de 2019, a empresa vencedora apresentou do ano de 2018, deixou de praticar os atos obrigatórios necessários ao bom andamento do procedimento, atos estes que poderiam ter desclassificado de imediato a empresa acima citada, pois não cumpriu dos requisitos editalícios.

- todos os documentos exigidos pelo edital;

12.5. Envelope nº 02 – Documentos de Habilitação das Empresas

12.5.2. A documentação relativa à qualificação técnica consiste em:

12.5.2.1. Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em papel timbrado, comprovando a entrega dos produtos/objetos desta licitação ou similares.

Conforme podemos observar, as empresas devem apresentar Atestado de Capacidade Técnica comprovando a entrega dos produtos/objetos desta licitação ou similares. Ocorre que, após a análise dos documentos constantes da proposta da ELO FORTE COMERCIAL LTDA, percebemos que NÃO HÁ COMPROVAÇÃO NO ATESTADO APRESENTADO. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO é claro e absoluto: se algo é solicitado no edital, deve obrigatoriamente ser apresentado pelo concorrente. Além disso, há que se levar em conta, também, o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, pois se a empresa que não apresentou algo, no momento em que há a desconsideração da regra do edital, passa a ter uma vantagem indevida sobre os demais, estilhaçando o Direito e os Princípios. A nulidade é plena!

Logo, NÃO HÁ NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA O EQUIPAMENTO IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL DE GRANDE FORMATO , o atestado (já irregular) simplesmente desconsideram este modelo de equipamento, trazendo uma falha insanável na documentação. Os Atestados devem trazer e especificar, para serem válidos, todos os equipamentos que foram e serão utilizados, caso contrário, como saberemos se o trabalho foi ou não realizado? Como já dissemos, não há como considerar válido este atestado.

Continuando, como se não bastasse a não apresentação comprovando o equipamento impressora multifuncional de grande formato o quantitativo dos equipamentos também não atendem o edital, ainda observamos que, quando se trata de requisitos técnicos dos equipamentos, bem como de adequações à legislação vigente, também a empresa ELO FORTE COMERCIAL LTDA destruiu o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Isso porque, no edital, há os seguintes preceitos:

- todos os documentos exigidos pelo edital

ANEXO II TERMO DE REFERÊNCIA

3- ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO E QUANTITATIVOS

DESCRIÇÃO

“...

Item 1 - 220 equipamentos

Item 2 – 04 equipamentos

Item 3 – 01 equipamento – ressalva (IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL DE GRANDE FORMATO)

Item 4 – 01 equipamento

**TOTAL 226 equipamentos**

...”

Basta uma simples leitura para perceber que, para serem regulares, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ELO FORTE COMERCIAL LTDA deveria comprovar a entrega dos produtos/objetos desta licitação ou similares, onde a mesma apresentou um quantitativo de 67 equipamentos, ou seja, muito inferior a exigência do edital, e não apresentou a comprovação do equipamento impressora multifuncional de grande formato já mencionado anteriormente.

Ou seja, a nulidade não só é absoluta, como é claríssima!

Por fim, mas não menos importante, ao observarmos a proposta da empresa ELO FORTE COMERCIAL LTDA e constatamos que o equipamento ofertado para o Modelo 02 (04 unidades), FOI DESCONTINUADO EM 10/2019 E ESTÁ FORA DE LINHA. Expliquemos: para o equipamento do modelo em questão, temos o seguinte requisito conforme informação do fabricante:



KYOCERA Document Solutions Brazil  
Al. África, 545 – Polo Empresarial CONSBRA  
CEP 06543-306 – Santana de Parnaíba – SP  
Tel.: (11) 2424-5353  
Fax: (11) 2424-5304

Santana de Parnaíba, 10 de outubro de 2019.

Prezado Dealer da KYOCERA Document Solutions Brazil,

A KYOCERA Document Solutions Brazil, com o imenso prazer, anuncia a sucessão de dois modelos importantes em sua linha de produtos. O lançamento dos modelos **TASKalfa 2553ci** e **TASKalfa 3253ci**, que consistem em **dois MFP A3 Coloridos** de 25 ppm e 32 ppm respectivamente, que por sua vez, possuem vantagens competitivas para o mercado brasileiro. Esses novos produtos substituem os modelos **TASKalfa 2552ci** de 25 ppm e **TASKalfa 3552ci** de 32 ppm. Agora você pode adquirir novas oportunidades e melhor desempenho em seus negócios.

As principais características dos Multifuncionais **TASKalfa 2553ci** e **TASKalfa 3253ci** são:

- **Velocidade de 25 ppm (TASKalfa 2553ci) e 32 ppm (TASKalfa 3253ci) tanto em cor como mono;**
- Volume de impressão:
  - TASKalfa 2553ci: 100.000 páginas
  - TASKalfa 3253ci: 125.000 páginas
- **Processador de 1.2GHz;**
- **Memória padrão de 4GB e HDD de 320GB + 8GB SSD**
- Alimentador de Originais opcionais;
- Capacidade de 1.150 folhas padrão de papel, máximo até 7.150 folhas;
- Compatível com Solução Embarcada – **HyPAS;**
- **Panel TSI de 10.1" com tecla Home;**
- **Segurança de Dados Padrão (Data Security Kit);**
- Opcional de OCR (PDF nativo pesquisável), **Scan Extension Kit (A);**
- Finalizadores opcionais;
- **Sensor de movimento que detecta a aproximação de pessoas;**
- **Impressão em papel tamanho banner (305mm x 1.220mm);**
- Tecnologia **Wi-Fi** e **Wi-Fi Direct;**
- Compatíveis com Apple AirPrint<sup>®</sup>, Google Cloud Print<sup>™</sup>, KYOCERA Mobile Print e Mopria<sup>™</sup>
- 3 anos de garantia.



Modelo novo	Modelo anterior	Características modelo novo	Volume mensal modelo novo
TASKalfa 2553ci	TASKalfa 2552ci	25 ppm (4 em 1), MFP A3 Colorida	100K
TASKalfa 3253ci	TASKalfa 3552ci	32 ppm (4 em 1), MFP A3 Colorida	125K

#### Vendas e Formação Técnica

Os treinamentos técnicos e de vendas, para estes modelos estão disponíveis online no site [www.kdacentral.com](http://www.kdacentral.com). Estes novos Multifuncionais disponibilizam no hardware recursos e soluções que irão auxiliá-lo para fornecer uma Solução Total de Documentos aos seus clientes.

Boas Vendas,

DEPARTAMENTO DE MARKETING  
KYOCERA Document Solutions Brazil

Todos sabemos que, não só em razão do Princípio da Legalidade, como em razão do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não pode o órgão da Administração Pública INTERPRETAR um requisito, devendo se ater à letra pura e fria de seus atos. A empresa ora vencedora descumpriu os ditames legais, bem como o disposto no edital, em flagrante violação ao Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

É cediço que um dos princípios basilares da licitação é o da **vinculação ao instrumento convocatório**, insculpido no artigo 5º do Decreto nº 5.450/05 e artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

Quem sobre o assunto manifestou-se de forma coerente foi MARÇAL JUSTEN FILHO, para quem: <sup>1</sup>

*“Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) o interesse público”.*

Daí a justificativa do cumprimento estrito das exigências mencionadas do corpo editalício. A jurisprudência sobre o assunto é uniforme, como se verifica: <sup>2</sup>

*“Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência.”*

Repisa-se: ao não desclassificar a empresa ora melhor colocada, o douto pregoeiro afastou-se, lamentavelmente, do instrumento convocatório, trilho e base desta concorrência. Com tal procedimento, negou vigência ao art. 41 da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos -Aidê Editora, Rio de Janeiro, 1994, 3ª Edição, pág. 253

<sup>2</sup> Superior Tribunal de Justiça – MS 5829/ES – Min. Garcia Vieira – DJ de 29/03/99



Esta é também a inteligência da primeira parte do artigo 4º da mesma lei de licitações, que assim está fincada:

*“Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei...”*

É que uma vez editado o ato convocatório, todos a ele se prendem, restando, para o administrador, pouco espaço para subjetivismo. Impõe-se, nesse momento, a necessidade da vinculação dos atos da administração ao que fora previamente combinado.

A jurisprudência a respeito é farta, pacífica e remansosa. Todos os Tribunais têm defendido o respeito ao princípio da vinculação aos editais, como se verifica do seguinte aresto:<sup>3</sup>

*“Concorrência Pública. Licitação a menor preço. Proposta em desconformidade com o edital. Desclassificação. Segurança denegada.”*

MEIRELES:<sup>4</sup>

Segundo ainda a lição segura de HELY LOPES

*“As propostas deverão satisfazer na forma e no conteúdo às exigências do edital, que é a norma especial da licitação e a matriz do futuro contrato.*

*A proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta.*

*A proposta que desatender o edital é inaceitável”*

<sup>3</sup> 3 MS nº 20.286-0/0 do TJ/SP – Impetrante: CODEP - Conservadora e Dedetizadora de Prédios e Jardins, Ltda.; Impetrado: Presidente do TCE-SP

<sup>4</sup> Licitação e Contrato Administrativo, RT, 7ª ed., pág. 112

O eventual desacolhimento ao presente apelo, com a consequente manutenção da classificação ora impugnada, representará uma total e nefasta infringência aos princípios norteadores das competições públicas. Neste sentido, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO que:<sup>5</sup>

*“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma.*

*A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”*

JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR <sup>6</sup>, ao analisar o artigo 3º da Lei 8.666/93, divide em três categorias os princípios formadores da norma geral das licitações:

- (i) na primeira, o princípio universal da isonomia;*
- (ii) na segunda, os princípios constitucionais gerais, quais sejam, da legalidade, impessoalidade, disponibilidade, devido processo legal e continuidade, presentes em todas as atividades administrativas estatais;*
- (iii) na terceira e a que interessa para este caso, os princípios do direito administrativo específicos para as licitações, quais sejam, os da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e correlatos. (grifo nosso)*

A importância dos princípios nomeados no artigo 3º da lei de competições públicas está em que, o da vinculação ao instrumento convocatório, faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos

<sup>5</sup> Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 6ª ed., pág. 338

<sup>6</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública", 4ª edição, 2ª tiragem, Ed. Renovar, p. 36

licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido, além ou aquém de suas cláusulas e condições.

Não cabe, destarte, procedimento diverso da regra. Como ensina o mesmo JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

*“O cumprimento exato do procedimento previsto na lei, no regulamento e no edital é dever da Administração (também por força do princípio da igualdade), ao qual corresponde o direito público subjetivo dos licitantes de exigirem que ela assim se conduza.”<sup>7</sup>*

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, e a isonomia. A jurisprudência não discrepa desse sentido, como se verifica:<sup>8</sup>

**“MANDADO DE SEGURANÇA.** *Edital de chamamento de interessados para prestação de serviços de guarda diurna e noturna, bem como tarefas complementares. Eliminação de empresa interessada, por ato da Comissão de Licitação da ACARPA (Associação de Crédito e Assistência Social). Alegação de ilegalidade e violação de direito líquido e certo. Não se caracteriza ilegalidade se órgão competente elimina o interessado por inobservância das exigências contidas no edital de chamamento. Não pode o candidato alegar desconhecimento das normas do edital nem estabelecer novas condições, a seu modo. Extinção do processo por impossibilidade jurídica.”*

<sup>7</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Jessé Torres Pereira Júnior, ed. Renovar, 4ª edição, pág.45

<sup>8</sup> 11 TJ/PR - Ap. Civ. 1.747/87 - Ac. 5.661 - 2ª Câmara - Rel: Des. Ossian França - j. em 25.05.88. Fonte: Banco de Dados de Jurisprudência do TJ/PR, sendo nossos os grifos

Diante dessas informações, fica cabalmente comprovado que a empresa ora vencedora não apresentou documentos exigidos, pois NÃO CUMPRIU COM REQUISITO DO EDITAL, devendo, portanto, ser obrigatoriamente desclassificada.

Ressaltamos, com a devida vênia, que o nosso intuito é evitar que haja qualquer prejuízo a esse digníssimo Órgão da Administração Pública. Queremos evitar que esse seja enganado, sendo respeitados assim, os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade administrativas.

### DA CONCLUSÃO E PEDIDO

1- Em síntese, não existe nenhuma outra alternativa para o douto Pregoeiro que não a revisão da sua r. decisão, que classificou a empresa ELO FORTE COMERCIAL LTDA como vencedora do certame, em vista do descumprimento aos requisitos do edital, prosseguindo-se a licitação normalmente, e classificando como vencedora a empresa 3ª Colocada, posto que legalmente e formalmente em ordem e cumpridora dos requisitos do edital.

2- Que, ainda que seja negado este Recurso, o mesmo seja imediatamente processado como RECURSO HIERÁQUICO, sob pena de ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, ambos assegurados pela Constituição Federal.

Confiamos na excelência do julgamento dessa respeitável comissão para que tome as medidas cabíveis e esperamos ter contribuído para que tudo corra na mais perfeita harmonia e que a verdade e a justiça sejam restauradas imediatamente. Ademais, informamos que, como houve nulidade absoluta da proposta ora vencedora, caso não haja correção da decisão, obrigatória será a comunicação ao Egrégio Tribunal de Contas através de Representação.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Pouso Alegre, 01 de ABRIL de 2020.

**WENDELL**  
**CONDE:79950850606**

Wendell Conde  
Sócio Proprietário  
UNICÓPIA LTDA

Assinado de forma digital por  
WENDELL CONDE:79950850606  
Dados: 2020.03.31 15:31:45 -03'00'